



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 328 /2011
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.07.2011
PROCESSO Nº 1/1013/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001351
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA LEIDE CAMPOS AMORA – ME
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 – Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, deixou de entregar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais nos meses de janeiro a dezembro de 2009. 2 – Comprovada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instruções Normativas nºs 14/2005 e 27/2009. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com alterações introduzidas pelas leis nºs 13.633/05 (meses de janeiro a agosto) e 14.447/09 (meses de setembro a dezembro). 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIAL-PROCEDENTE**. 6 – Confirmada na íntegra a decisão proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEFS REFERENTES AOS MESES DE 01/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201001950, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.447/09, ou seja, multa de 600 Ufirce's por documento omitido, perfazendo um total de 7.200 Ufirce's (R\$ 17.465,04).

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através dos Correios, consoante termo de juntada acostado às fls. 06 e 07 dos autos, em conformidade com o disposto no art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Transcorrido o prazo legal sem que a autuada ofertasse contestação ao feito, instaurou-se a relação contenciosa pela revelia, conforme disposto no art. 77 do Decreto 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na 1ª Instância, o auto de infração foi considerado procedente apenas em parte, pois que, segundo o nobre Julgador, a multa a ser aplicada em relação ao período de janeiro a agosto de 2009, deveria ser de 300 Ufirces/mês, e não de 600 Ufirces/mês como propusera o agente autuante.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, o julgador singular interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99,

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial-procedência proferida na instância singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de **MARIA LEIDE CAMPOS AMORA – ME**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, compulsando os autos do presente processo concluo que o recurso em análise não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação tributária acessória, infração essa que teria consistido em deixar o contribuinte de entregar as DIEF's referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, estando o mesmo enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Importante mencionar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico. E, de acordo com o que determinam as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, no caso de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal, como o de que ora se cuida, a entrega da DIEF deve ser feita com periodicidade mensal.

Com efeito, o documento encartado à fl. 5 dos autos comprova a ocorrência da infração apontada na peça inicial. Trata-se de um "impresso" da tela do serviço de consultas da DIEF na intranet da SEFAZ, datado de 09.02.2010, demonstrando o status de "OMISSO" do contribuinte em relação à entrega das DIEF's em questão.

Calha ressaltar, aliás, a exemplar cautela com que agiu o ilustre auditor em referência à mencionada prova documental. Note-se que a citada consulta foi realizada apenas algumas horas antes da lavratura do auto de infração, o que demonstra de maneira inequívoca que até a data da autuação o contribuinte realmente se encontrava faltoso para com o Fisco estadual relativamente às DIEF's de 2009, ignorando a Intimação formal que lhe fora feita em 26.01.2010 (fl. 4).

À vista do exposto se conclui que restou cabalmente comprovada a infringência ao Decreto nº 27.710/05 supra, bem como às citadas instruções normativas disciplinadoras da matéria. Materializada, portanto, a hipótese infracional prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com sua redação vigente ao tempo dos fatos geradores.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Segue-se que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação objeto do presente contencioso, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Todavia, devo observar que o autor do feito equivocou-se em relação ao valor da multa aplicável. Compartilho com o Julgador de 1ª Instância o entendimento de que, em relação ao período de janeiro a agosto de 2009, a multa cabível é de 300 Ufircs/mês, e não de 600 Ufircs/mês como lançada no auto de infração, uma vez que este último valor decorreu de uma alteração à redação do artigo 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, introduzida pela Lei 14.447/09, que entrou em vigor somente em 02/09/2009. Tal compreensão implica na seguinte modificação do crédito tributário:

PERÍODO	DIEF'S	MULTA/DIEF	SUB-TOTAL
Jan-Ago/2009	8	300 Ufircs	2.400 Ufircs
Set-Dez/2009	4	600 Ufircs	2.400 Ufircs
TOTAL			4.800 Ufircs


Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no entanto, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** exarada na instância originária.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **MARIA LEIDE CAMPOS AMORA – ME**. **Decisão**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Rômulo da Silva, Vanessa Albuquerque Valente, Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima


Cid Marconi Gurgel de Souza



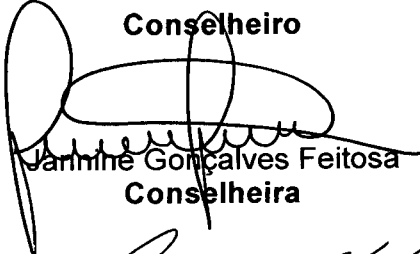


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Conselheiro

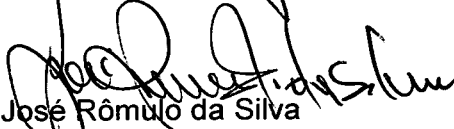

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado